

LEI MUNICIPAL Nº 1.213, DE 29 DE JULHO DE 1.999.

“Dispõe sobre obrigatoriedade de caixa preferencial, para pessoas com deficiência física, obesas e gestantes, nos mercados e supermercados do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Autoria: Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Alvaro Velasquez

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a destinação de caixa preferencial para pessoas com deficiência física, obesas e gestantes, nos supermercados e mercados do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º - O caixa a que se refere o caput deste artigo, deverá ter largura suficiente para possibilitar a passagem de pessoa que se utilize de cadeira de rodas para a sua locomoção.

§ 2º - O caixa a que se refere o caput deste artigo deverá ser devidamente sinalizado e de modo a ter fácil visualização e acesso.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei, acarretará ao estabelecimento infrator, multa no valor equivalente a 50 UFIR's.

Parágrafo único – Na reincidência dentro do mesmo exercício fiscal as penalidades serão:

I – Na primeira reincidência, multa em dobro;

II – na Segunda reincidência, suspensão da atividade pelo prazo de 10 dias e multa em dobro.

III – na terceira reincidência, cassação do alvará de Funcionamento.

Artigo 3º - Os mercados e supermercados terão o prazo de 90 dias, após a publicação da presente lei, para adequarem-se ao disposto.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de julho de 1.999 – 35º Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal